



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.005288/2008-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.405 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente FROSARD NOGUEIRA ANTUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 4, integrado pelos demonstrativos de fls. 5 a 7, pelo qual se exige a importância de R\$17.757,75, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda II, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 6.218.017-7, localizado no município de Bonito de Minas/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 8 a 14, no qual foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Área de Reserva Legal: o contribuinte havia informado na DITR/2004 844,8ha como área de reserva legal, não declarando área de preservação permanente. Em resposta a intimação fiscal, informou a existência de uma área de reserva legal de 1.055,6ha, que se encontra averbada na matrícula 15.776, conforme cópia da certidão apresentada, e uma área de preservação permanente equivalente a 35,3ha. Visto que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental, a área declarada como de reserva legal foi integralmente glosada.
- 2) Áreas ocupadas com benfeitorias: glosa total da área declarada, por falta de comprovação.
- 3) Área de produtos vegetais: glosa total da área declarada. Regularmente intimado a comprovar a área declarada como utilizada para produção de vegetais, o contribuinte não apresentou qualquer documento, justificando que os insumos (água, energia solar e dióxido de carbono) e as máquinas (plantas) utilizadas existem em abundância não sendo necessária a sua aquisição, transporte nem mesmo infraestrutura.
- 4) Área de Pastagem: glosa total da área declarada. Regularmente intimado, o fiscalizado não apresentou qualquer documento que comprovasse a área de pastagem declarada.
- 5) Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal – SIPT, uma vez que o valor declarado não foi comprovado por meio de Laudo de Avaliação, observando o disposto nas normas da ABNT. O contribuinte apresentou apenas documento referente à oferta de um leilão realizado em 15/09/2001, de propriedade com área de 4.145,06ha no município de Jaborandi/BA, imóvel que, segundo alegação do contribuinte, estaria distante cerca de 130 km na direção norte do seu e seria bastante semelhante.

Conforme despacho da fiscalização juntado à fl. 127, o presente Auto de Infração foi lavrado para fins de prevenir a decadência, esclarecendo, ainda, que:

Como restou constatada a existência de co-propriedade do imóvel rural fiscalizado, foi também lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 102 e 103).

O Auto de Infração e o mencionado Termo foram encaminhados, em 12/12/2008, por via postal para o sujeito passivo e para o sujeito passivo solidário, respectivamente.

O referido termo foi recebido pelo sujeito passivo solidário em 15/12/2008 (fl. 104). No entanto, a via do auto de infração encaminhada ao sujeito passivo (fls. 105 a 123), não foi entregue, conforme consta do envelope de fl. 124 e do documento de fl. 125.

Tendo em vista que a devolução do auto, a esta DRF, ocorreu somente em 06/01/2009, não houve tempo hábil para a lavratura de edital para ciência do sujeito passivo — uma vez que em 01/01/2009 transcorreu o prazo decadencial para lançamento do tributo.

Diante disto, foi efetuada consulta à DISIT desta RF, conforme doc. de fl. 126, referente à continuidade do presente auto de infração.

Por outro lado, conforme informação prestada pela chefia da SARAC, desta DRF, o sujeito passivo solidário apresentou impugnação ao auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo solidário, Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes, protocolizou a impugnação de fls. 128 a 130, instruída com os documentos de fls. 131 a 152, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fl. 332):

Cientificada do Auto de Infração em 15.12.2008, por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 102/103, a S^a Sonia Maria Correia Borges Antunes protocolou a sua impugnação de fls. 128/130, em 02.01.2009, conforme carimbo da ECT aposto em envelope, cópia de fls. 153, acompanhada dos documentos de fls. 131/152, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

- entende que a sujeição passiva, art. 124 do CTN, é aplicável a sócio de atividade mercantil, pois, pacíficos seriam os entendimentos nesse sentido;

- considera que não teve a menor participação na troca de documentos ou informações durante a fiscalização e que o Termo de Sujeição Passiva Solidária decorre de uma fiscalização irregular da qual não foi notificada, logo não estaria caracterizada sua sujeição passiva, pleiteando a anulação de citado Termo;

- salienta que para existir um Termo de Sujeição Passiva Solidária necessário que haja um Auto de Infração devidamente notificado e que para o exercício de 2004 a decadência teve início em 1º de janeiro de 2009;

- entende, também, que o Termo de Sujeição Passiva Solidária decorre de Auto de Infração que atropela o princípio da isonomia fiscal, já que o ITR pretendido para a fazenda é maior que a arrecadação de todos os contribuintes do município de Bonito de Minas;

- reitera que o citado Termo atropela o princípio da isonomia fiscal, que seria irregular, pois não envia cópia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), peça

fundamental, ao contribuinte, e que, ainda, decorre de MPF aberto para fiscalizar tributo decaído;

- diante do exposto, pleiteia que o Termo de Sujeição Passiva Solidária seja anulado, declarado improcedente, nulo, cancelado, arquivado e por fim requer seja enviada Carta Declaratória, informando e certificando-a do cancelamento do Termo e de todos os seus efeitos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pela Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-36.627 (fls. 328 a 341), de 28/04/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). No caso, o crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência do Auto de Infração pelo sujeito passivo solidário, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DA SOLIDARIEDADE

Na intimação de um dos co-proprietários de imóvel, consideram-se todos intimados pelo princípio da solidariedade existente entre as pessoas com interesse comum no fato gerador da obrigação principal e esta solidariedade não comporta benefício de ordem.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF)

Instituído por legislação infra-legal, o MPF apenas especifica a competência genérica que detém o AFRFB, por expressa disposição legal, portanto, os vícios ou a ausência do MPF não são capazes de provocar vício formal. A violação na forma prescrita em legislação infralegal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade, o que não ocorreu no caso.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Contendo o Auto de Infração todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, OCUPADAS COM BENFEITORIAS, UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS E DE DESCANSO, UTILIZADA COM PASTAGENS E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Em seu relatório, o julgador *a quo* esclarece que (fl. 332 e 333):

Em 04.03.2009, a DRF/Montes Claros, por meio do Memorando nº 30/2009/DRF/MCR/SARAC/EAC1, às fls. 155, encaminhou à DRJ/Brasília documentos enviados pelo Srº Frosard Nogueira Antunes, para serem juntados ao presente Processo, posto que nessa data os autos já se encontravam na DRJ, conforme cópia da tela do sistema COMPROT, às fls. 156.

Esses documentos, às fls. 157/199 e 202/324, recebidos pela DRJ, em 11.03.09, às fls. 155, foram juntados aos autos do Processo, conforme Termo de Juntada de fls. 325, e são os seguintes:

- Correspondência intitulada Contestação ao Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 157;

- Correspondência intitulada Contestação ao Termo de Intimação Fiscal 001/2009 referente ao MPF 0110800-2008-00322-0, às fls. 158/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/199 e 202/225, listados às fls. 194;

- Correspondência intitulada Contestação ao Termo de Intimação Fiscal 001/2009, às fls. 226;

- Correspondência intitulada Contestação ao Termo de Início da Ação Fiscal referente ao MPF 0110800-2008-00322-0, às fls. 227/261, acompanhada dos documentos de fls. 262/324, listados às fls. 262.

No voto condutor da decisão recorrida, está consignado que (fl. 333):

Quanto aos documentos juntados aos autos, às fls. 157/199 e 202/324, não tomo conhecimento, posto que em relação à juntada de documentos *a posteriori* tem-se que o momento oportuno para que possa o autuado exercer o seu direito de ampla defesa ocorre quando da entrega da impugnação, ocasião em que deve o mesmo não apenas mencionar os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões em que se fundamenta sua defesa, **mas também apresentar as provas que possuir**, de conformidade com o disposto no inciso III, do art. 16, do Decreto 70.235/72. Além disso não houve requerimento do contribuinte com a comprovação da ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do citado Decreto, in verbis:

[...]

DO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 08/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10670.005288/2008-35

S2-C2T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.405

Fl. 363

O Acórdão de primeira instância foi encaminhado via postal ao Sr. Frosard Nogueira Antunes e recepcionado pelo contribuinte em 05/08/2010 (vide AR de fl. 347). Encontra-se anexada às fls. 349 a 353 petição na qual o sujeito passivo alega estar surpreso em receber um Acórdão relativo a um Auto de Infração não notificado ao contribuinte. Em seguida, expõe as razões de sua irresignação que não serão aqui relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 16, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 357 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício 2004, cientificado ao sujeito passivo solidário, Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes, co-proprietária do imóvel objeto da autuação. A autoridade fiscal salienta que, embora uma cópia do Auto de Infração tenha sido encaminhada, via postal, ao sujeito a mesma não foi entregue, conforme documento de fl. 125.

Importa ressaltar que o presente litígio foi instaurado pela Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes com a interposição da impugnação de fls. 128 a 130, apreciada pelo Colegiado de primeiro grau. Contudo, compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que a referida senhora não foi cientificada da decisão recorrida, mas tão somente seu esposo, Sr. Frosard Nogueira Antunes, conforme AR de fl. 346 a ele endereçado.

Dessa forma, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora envie correspondência endereçada à Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes cientificando-a da decisão recorrida para que ela exerça seu direito de defesa, se assim o desejar, apresentando recurso voluntário no prazo regulamentar.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga